



Proc.: 00969/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO N. : 0969/2021/TCE-RO (apensos n. 2.285/2020/TCE-RO; 2.396/2020/TCE-RO; 2.450/2020/TCE-RO, 2.502/2020/TCE-RO).
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas.
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício 2020.
JURISDICIONADO : Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste-RO.
INTERESSADOS : Sidney Borges de Oliveira – CPF n. 079.774.697-82 – Prefeito Municipal a partir do exercício financeiro de 2021.
RESPONSÁVEL : Marcicrênio da Silva Ferreira – CPF n. 902.528.022-68 – Prefeito Municipal.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
SESSÃO : 24ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 9 de dezembro de 2021.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE DO OESTE-RO. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA EM CONSONÂNCIA COM AS REGRAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO REPRESENTA ADEQUADAMENTE A SITUAÇÃO PATRIMONIAL E OS RESULTADOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ESCORREITA APLICAÇÃO EM EDUCAÇÃO, SAÚDE E REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. GESTÃO FISCAL ATENDEU AOS PRESSUPOSTOS DA LRF. DESPESAS COM PESSOAL ADEQUADA AOS PARÂMETROS LEGAIS. CUMPRIMENTO DAS REGRAS DE FIM DE MANDATO FIXADAS PELA LRF. OBSERVÂNCIA ÀS MEDIDAS RESTRITIVAS IMPOSTAS PELA LC N. 173, DE 2020, DECORRENTES DA PANDEMIA COVID-19. NÃO ATINGIMENTO DAS METAS FISCAIS DE RESULTADO PRIMÁRIO E DE RESULTADO NOMINAL, MITIGADAS, NOS TERMOS DA LRF, POR FORÇA DO CENÁRIO DE PANDEMIA. FALHAS FORMAIS DE NÃO ATENDIMENTO DAS METAS DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, DE NÃO ADERÊNCIA DAS METAS DO PLANO MUNICIPAL AO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, DE DESCONTROLE NA RELAÇÃO DESPESAS CORRENTES E RECEITAS CORRENTES, CONDUCENTES A DETERMINAÇÕES AO JURISDICIONADO. CONTAS APRECIADAS SEM A OITIVA DO RESPONSÁVEL, COM FUNDAMENTO NO ART. 50, DO RITCE-RO, C/C A RESOLUÇÃO N. 278/2019/TCE-RO, HAJA VISTA A AUSÊNCIA DE DISTORÇÕES RELEVANTES OU INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES QUE ENSEJEM A INDICAÇÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES. ALERTAS.

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo (Estadual ou Municipal) submetida ao crivo técnico do Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 35, da LC n. 154, de 1996, tem por fim precípuo aferir adequação dos registros e peças contábeis, a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro, o cumprimento dos índices constitucionais e legais de aplicação em educação e saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, cabíveis, no ponto, para o exercício financeiro examinado.

2. Nas presentes contas, verifica-se o cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais, bem como a regular execução orçamentária e financeira.

3. Nada obstante, foram detectadas falhas formais de não atendimento das metas do Plano Nacional de Educação, de não aderência das metas do Plano Municipal ao Plano Nacional de Educação e descontrole da relação despesas correntes e receitas correntes, que não inquiram as contas à reprovação.

4. Prestam-se, no entanto, tais descompassos, na linha do novel entendimento jurisprudencial deste Tribunal Especializado, como razões para exarar determinações ao gestor, a fim de agregar melhoria e aperfeiçoamento à gestão, haja vista a ausência de previsão de aposição de ressalvas à aprovação das contas a partir do exercício financeiro de 2020, com fundamento nas regras fixadas pela Resolução n. 278/2019/TCE-RO.

5. Voto, portanto, pela emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação das contas do exercício de 2020 do Município de São Felipe do Oeste-RO, com fulcro no art. 1º, VI, c/c o art. 35, da LC n. 154, de 1996.

6. **Precedentes deste Tribunal de Contas:** (1) Acórdão APL-TC 00278/21, exarado no Processo n. 0950/2021/TCE-RO (Relator **Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**); (2) Acórdão APL-TC 00162/21, exarado no Processo n. 1.630/2020/TCE-RO (Relator **Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA**); (3) Acórdão APL-TC 00249/21, exarado no Processo n. 1.125/2021/TCE-RO (Relator **Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA**); (4) Acórdão APL-TC 00237/21, exarado no Processo n. 1.152/2021/TCE-RO (Relator **Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de prestação de contas anual da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE DO OESTE-RO**, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do **Senhor MARCICRÊNIO DA SILVA FERREIRA**, CPF n. 902.528.022-68, na qualidade de Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I - EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO das contas do **PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE-RO**, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do **Senhor MARCICRÊNIO DA SILVA FERREIRA**, CPF n. 902.528.022-68, Prefeito Municipal, com fulcro no art. 1º, VI, e no art. 35, ambos da LC n. 154, de 1996, haja vista que as falhas formais que foram identificadas no exame das contas não têm potencial para inquiná-las à reprovação, na linha do que estabelece o art. 50, do RITCE-RO e a Resolução n. 278/2019/TCE-RO;

II – CONSIDERAR QUE A GESTÃO FISCAL do exercício de 2020 do **MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE-RO**, de responsabilidade do **Senhor MARCICRÊNIO DA SILVA FERREIRA**, CPF n. 902.528.022-68, **Prefeito Municipal, ATENDEU**, de modo geral, aos pressupostos de responsabilidade fiscal estabelecidos pela LC n. 101, de 2000;

III – DETERMINAR, MAS SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, via expedição de ofício, **ao atual Prefeito do MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE-RO, Senhor SIDNEY BORGES DE OLIVEIRA**, CPF n. 079.774.697-82, **ou a quem o substitua na forma da Lei**, em decorrência das falhas formais apuradas no exame das presentes contas, que:

a) Adote medidas concretas e urgentes para cumprir, efetivamente, todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como **corrija** a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, a seguir destacadas, tendo em vista que o município:

a.1) NÃO ATENDEU os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implemento já vencido):

i) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil – consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);

ii) Indicador 18B da Meta 18 (professores – remuneração e carreira – planos de carreira compatível com o piso nacional, meta sem indicador, prazo 2016);

a.2) Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores e estratégias (metas com prazo de implemento até 2024) vinculados às metas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

i) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil – realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);

ii) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até os 8 anos – instituição de instrumentos próprios de avaliação e monitoramento para aferir a alfabetização, estratégia sem indicador, prazo 2024);

iii) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta **25%**, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de **8,31%**;

iv) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta **50%**, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de **33,33%**;

v) Indicador 7A da Meta 7 (fluxo e qualidade – Ideb dos anos iniciais do ensino fundamental 4ª série / 5º ano, meta 6, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 3.0;

vi) Indicador 7B da Meta 7 (fluxo e qualidade – Ideb dos anos finais do ensino fundamental 8ª série / 9º ano, meta 5.5, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.5;

vii) Indicador 7C da Meta 7 (fluxo e qualidade – Ideb do ensino médio 3º ano, meta 5.2, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.2;

viii) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade – universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta **100%**, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de **2,05%**;

ix) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade – infraestrutura básica, meta **100%**, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de **70,83%**;

x) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta **100%**, prazo 2024), por não haver professores com formação continuada, estando com o percentual de **0,00%** neste indicador;

a.3) As metas e estratégias do Plano Municipal NÃO ESTÃO ADERENTES com o Plano Nacional de Educação em razão de não terem sido instituídas, estarem aquém das fixadas nacionalmente e com prazos superiores aos definidos na Lei:

i) Indicador 3A da Meta 3 (meta **100%**, prazo 2016), meta aquém do PNE;

ii) Indicador 4A da Meta 4 (meta **100%**, prazo 2024), meta aquém do PNE;

iii) Indicador 4B da Meta 4 (meta **100%**, prazo 2024), meta aquém do PNE;

iv) Estratégia 4.2 da Meta 4 (meta **100%**, prazo 2024), estratégia não instituída;

v) Estratégia 7.15 da Meta 7 (meta **100%**, prazo 2019), meta não instituída;

vi) Indicador 8A da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta aquém do PNE;

vii) Indicador 8B da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída;

viii) Indicador 8C da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída;

ix) Indicador 8D da Meta 8 (meta **100%**, prazo 2024), meta não instituída;

x) Indicador 9A da Meta 9 (meta **100%**, prazo 2015), meta não instituída;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

xi) Indicador 18A da Meta A (meta sem indicador, prazo 2016), meta não instituída;

b) Apresente, na próxima aferição, a ser realizada por este Tribunal de Contas, todos os dados necessários para a formação da opinião técnica sobre a gestão municipal acerca do Plano Nacional da Educação e da aderência entre os Planos Municipal e Nacional de Educação;

c) Envide os esforços necessários para, de imediato, sob pena de configurar a reincidência no descumprimento de determinações deste Tribunal de Contas, dar cumprimento à determinação expedida no item III, “b”, do Acórdão APL-TC 00336/20, exarada nos autos do Processo n. 1.744/2020/TCE-RO, que exortou o Responsável pela municipalidade para que editasse/alterasse norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da Dívida Ativa, estabelecendo no mínimo: **(i)** critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com Dívida Ativa; **(ii)** metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e **(iii)** rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário (no mínimo anual);

IV – ALERTAR, MAS SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, via expedição de ofício, **o atual Prefeito do MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE-RO, Senhor SIDNEY BORGES DE OLIVEIRA**, CPF n. 079.774.697-82, **ou a quem o substitua na forma da Lei**, acerca da possibilidade de este Tribunal de Contas emitir opinião pela não aprovação das futuras contas do Chefe do Poder Executivo Municipal:

a) Caso ocorra o não atendimento contumaz das **DETERMINAÇÕES** deste Tribunal de Contas já exaradas, bem como daquelas levadas a efeito nas presentes contas, descritas **no item III** deste Dispositivo, haja vista a possibilidade de configurar reincidência de descumprimento, nos termos do art. 16, § 1º, da LC n. 154, de 1996, notadamente quanto ao não atendimento das metas do Plano Nacional da Educação (Lei Federal n. 13.005, de 2014), e quanto a não aderência das metas do Plano Municipal ao Plano Nacional da Educação;

b) Não sejam adotadas medidas fiscais, nos termos do art. 167-A, § 1º, da Constituição Federal de 1988, em resposta ao descontrole verificado entre as despesas correntes que superaram em **85%** (oitenta e cinco por cento) as receitas correntes, evidenciando um percentual de **94,43%** (noventa e quatro, vírgula quarenta e três por cento) nessa relação, no exercício de 2020;

V – NOTIFICAR à CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE DO OESTE-RO, na pessoa de seu Vereador-Presidente, **o Senhor EDMAR INÁCIO ROSA**, CPF n. 945.166.186-72, **ou a quem o substitua na forma da Lei**, via expedição de ofício, que:

a) Em relação às metas da Lei Federal n.13.005, de 2014 (Plano Nacional da Educação), utilizando-se como base o ano letivo de 2019, foram identificadas as seguintes ocorrências na avaliação do **MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE-RO**: **(i) não atendimento das metas**: 1 (indicador 1A e estratégia 1.4) e 9 (indicador 9A); **(ii) risco de não atendimento da metas e estratégias** com prazos de implementos até 2024; **(iii) necessidade de revisão** do Plano Municipal de Educação para aderência ao Plano Nacional de Educação;

b) Quanto à necessidade de adoção de medidas fiscais pelo município, de acordo com o art. 167-A, § 1º, da Constituição Federal de 1988, haja vista que as despesas correntes superaram o limite de **85%** (oitenta e cinco por cento) da receita corrente, evidenciando um percentual de **94,43%** (noventa e quatro, vírgula quarenta e três por cento) nessa relação, no exercício de 2020;

Acórdão APL-TC 00310/21 referente ao processo 00969/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

VI – DETERMINAR à **Secretaria-Geral de Controle Externo**, como medida necessária a aperfeiçoar a análise e instrução das Contas de Governo a partir do exercício de 2021, que:

a) Empregue maior rigor na avaliação da gestão da Dívida Ativa, a fim de perquirir a existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro;

b) Realize a aferição da arrecadação dos créditos inscritos na Dívida Ativa ocorrida no período em relação ao saldo inicial, de modo a mensurar a efetividade da arrecadação, já estando pacificado na jurisprudência deste Tribunal de Contas que a proporção de arrecadação menor que **20%** (vinte por cento) do saldo inicial não se mostra aceitável;

c) Evidencie e implemente exame específico quanto à adoção, adequação e efetividade das medidas empregadas pela Administração Municipal para recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, em observância ao art. 58 da LC n. 101, de 2000;

VII – DÊ-SE CIÊNCIA deste *Decisum* ao **Senhor MARCICRÊNIO DA SILVA FERREIRA**, CPF n. 902.528.022-68, ex-Prefeito Municipal, bem como ao **Senhor SIDNEY BORGES DE OLIVEIRA**, CPF n. 079.774.697-82, **atual Prefeito do MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE-RO, ou a quem o substitua, na forma da Lei**, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer ministerial, o Acórdão e o Parecer Prévio, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço www.tce.ro.gov.br;

VIII – AUTORIZAR, desde logo, que as citações e as notificações e demais ciências determinadas via ofício, oriundas desta Decisão, por parte deste Tribunal de Contas, sejam realizadas por meio eletrônico na moldura da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e, em caso de insucesso da comunicação do ato processual, pela via digital, sejam procedidas, as citações e as notificações, na forma pessoal, consoante regra consignada no art. 44 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO já mencionada, podendo ser levada a efeito mediante Correios;

IX – CIENTIFIQUE-SE, nos termos do § 10, do art. 30, do RITCE-RO, o Ministério Público de Contas, acerca da presente Decisão;

X - DETERMINAR à **Secretaria de Processamento e Julgamento** que, **APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO**, certificado no feito, **reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE DO OESTE-RO**, para apreciação e julgamento por parte daquele Poder Legislativo Municipal, expedindo-se, para tanto, o necessário;

XI – PUBLIQUE-SE, na forma da Lei;

XII – JUNTE-SE;

XII – ARQUIVEM-SE, os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento das medidas consignadas neste Dispositivo e ante o trânsito em julgado;

XIV – CUMPRA-SE.



Proc.: 00969/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator) e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, quinta-feira, 9 de dezembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO N. : 0969/2021/TCE-RO (apensos n. 2.285/2020/TCE-RO; 2.396/2020/TCE-RO; 2.450/2020/TCE-RO, 2.502/2020/TCE-RO).
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas.
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício 2020.
JURISDICIONADO : Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste-RO.
INTERESSADOS : Sidney Borges de Oliveira – CPF n. 079.774.697-82 – Prefeito Municipal a partir do exercício financeiro de 2021.
RESPONSÁVEL : Marcicrênio da Silva Ferreira – CPF n. 902.528.022-68 – Prefeito Municipal.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
SESSÃO : 24ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno de 9 de dezembro de 2021.

I – DO RELATÓRIO

1. Cuida-se da prestação de contas anual da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE DO OESTE-RO**, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do **Senhor MARCICRÊNIO DA SILVA FERREIRA**, CPF n. 902.528.022-68, na qualidade de Prefeito Municipal.

2. A mencionada prestação de contas foi submetida ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 31 da Constituição Federal de 1988, do art. 49 da Constituição Estadual, do art. 35, da LC n. 154, de 1996, do Regimento Interno, da IN n. 13/TCER-2004, da Resolução n. 278/2019/TCE-RO e demais normativos vigentes.

3. Na análise empreendida pela SGCE (ID n. 1092201), buscou-se verificar se o Balanço Geral do **MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE-RO** representava adequadamente a situação patrimonial e os resultados orçamentário e financeiro do exercício de 2020.

4. Também se fez exame acerca dos resultados apresentados pela Administração do Município, quanto à execução do orçamento e gestão fiscal, a fim de aferir se estão de acordo com os pressupostos constitucionais e legais, bem como, se realizou, ainda, a verificação do cumprimento das regras de final de mandato, e o exame dos atendimentos às determinações e recomendações exaradas sobre as contas de exercícios anteriores.

5. Em subsídio ao exame da prestação de contas em apreço, também foi realizado, pela SGCE, trabalho de auditoria de conformidade quanto ao atendimento das metas do Plano Nacional de Educação naquela municipalidade, cuja conclusão (ID n. 1087147) identificou metas atendidas, não atendidas, em risco de não atendimento e não aderentes ao Plano Nacional de Educação estabelecido pela Lei n. 13.005, de 2014.

6. Nesse contexto, o trabalho técnico, no exame das contas anuais, apurou infringências de cunho formal vertidas em **(i)** não atendimento das metas do Plano Nacional de Educação, e **(ii)** não aderência das metas e estratégias do Plano Municipal de Educação ao Plano Nacional de Educação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

7. Na esteira do que estabelece a Resolução n. 278/2019/TCE-RO (alterada pela Resolução n. 353/2021-TCE-RO), não há mais previsão para juízo meritório de aprovação com ressalvas das contas, mas, tão somente, de aprovação, ou em outro extremo, de reprovação das contas examinadas.

8. Dessa forma, com fundamento nas regras insculpidas na Resolução n. 278/2019/TCE-RO, a SGCE pugnou pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas do **MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE-RO**, nos seguintes termos, *ipsis verbis*:

5. Proposta de encaminhamento

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator **Wilber Carlos dos Santos Coimbra**, propondo:

5.1 Emitir parecer prévio pela aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de São Felipe do Oeste, atinentes ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor **Marcicrenio da Silva Ferreira**, nos termos dos artigos 9º, 10 e 14, da Resolução nº 278/2019/TCER e artigo 35, da Lei Complementar nº 154/96 (LOTCE-RO);

[...]

(Grifou-se).

9. Submetido o feito ao crivo ministerial (ID n. 1093766) para manifestação, o *Parquet* de Contas, na mesma linha do entendimento técnico, com fulcro na LC n. 154, de 1996 e no art. 50, do RITCE-RO, mediante o Parecer 0197/2021-GPGMPC (ID n. 1112238), emitiu opinativo pela aprovação das contas, *in litteris*:

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina:

I – pela emissão de PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO das contas prestadas pelo Senhor Marcicrênio da Silva Ferreira, Prefeito Municipal de São Felipe do Oeste relativas ao exercício de 2020, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 50 do Regimento Interno dessa Corte;

[...]

(Grifou-se).

10. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

VOTO

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

11. Em deferência ao recorte constitucional, visto no art. 71, I, da Constituição Federal de 1988, o Tribunal de Contas exerce, na espécie, seu *munus* no ciclo de *accountability*, emprestando a expertise técnica necessária à análise das Contas de Governo, que é materializada mediante Parecer Prévio, para que o legítimo julgador, *in casu*, o Poder Legislativo Municipal, que representa a sociedade,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

exerça o julgamento político e decida por aprovar ou reprovar as contas do Chefe do Poder Executivo do município.

12. Nesse compasso, a apreciação das presentes contas cingir-se-á à análise panorâmica acerca da posição patrimonial com base no Balanço Geral do Município, bem como sobre o adequado atendimento aos pressupostos constitucionais e legais na execução do planejamento, orçamento e gestão fiscal, levando em conta a visão técnica e ministerial, com o desiderato de obter informações e resultados que subsidiem o juízo de mérito a ser lançado às contas *sub examine*.

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Do novel fundamento conducente ao juízo de mérito das Contas de Governo

13. Vejo por bem destacar, por ser de relevo, que as Contas de Governo, a partir da alteração da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, provocada pela novel Resolução n. 353/2021/TCE-RO, passou a admitir somente dois desfechos meritórios, a **APROVAÇÃO** ou a **REJEIÇÃO (Reprovação)**, consoante previsão vista no art. 10, veja-se a propósito:

Art. 10. A conclusão do parecer prévio a ser emitido pelo Tribunal conterà indicação pela aprovação ou pela rejeição das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, considerando a materialidade, a gravidade e a repercussão negativa sobre a gestão governamental das irregularidades ou distorções detectadas associadas à conduta do administrador no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas.
(Grifou-se).

14. De se dizer, ainda, que o Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITCE-RO), com o propósito de garantir a celeridade processual, em seu art. 50, também traça os parâmetros que devem ser respeitados para a apreciação das Contas de Governo:

Art. 50. A apreciação do processo das contas prestadas pelo Prefeito será realizada em até 180 (cento e oitenta dias) dias a contar do seu recebimento, quando não identificadas no relatório preliminar distorções relevantes ou indícios de irregularidades que possam ensejar a indicação pela rejeição das contas, observados os seguintes prazos: (Redação dada pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO).

I - a Unidade Técnica especializada manifestar-se-á em até 90 (noventa) dias; (Redação dada pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

II - o Ministério Público de Contas manifestar-se-á em até 60 (sessenta) dias; e (Redação dada pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

III - o Conselheiro-Relator disporá do prazo de 30 (trinta) dias para o relato. (Redação dada pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

(Grifou-se).

15. Por esses preceitos normativos, não sendo identificadas distorções relevantes ou indícios de irregularidades – que é o contexto visto no presente processo – o RITCE-RO, em seu art. 50, não prevê a oitiva do Jurisdicionado.

16. Há que se rememorar, ainda, que a previsão de se manter falhas formais, mesmo sem a abertura de prazo para o exercício do contraditório por parte dos Agentes Responsáveis, com fundamento na Súmula n. 17/TCE-RO, deixou de ser aplicada neste Tribunal Especializado para as contas relativas a exercícios financeiros a partir de 2020, como *in casu*, haja vista o cancelamento do mencionado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

enunciado sumular, mediante o Acórdão APL-TC 00228/21, exarado nos autos do Processo n. 1.832/2021/TCE-RO de minha relatoria.

17. Dessa forma, mostra-se coerente a regra do art. 10 da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, haja vista que – conforme estabelece o art. 50, do RITCE-RO, nos casos em que não há indícios de irregularidades ou distorções relevantes, não se oportunizará a participação do responsável na relação processual – não há que se falar em ressalvar a aprovação das contas prestadas, tendo por motivo falhas formais não oportunizadas, razão pela qual não se tem mais previsão de aprovação com ressalvas para as Contas de Governo, mas, tão somente, juízo de aprovação ou de reprovação das contas.

18. Assim, o exame das presentes contas, será conduzido sob a égide deste novel entendimento que tem amparo na Resolução n. 278/2019/TCE-RO, no art. 50, do RITCE-RO, bem como na novel compreensão jurisprudencial assentada via Acórdão APL-TC 00162/21, exarado no Processo n. 1.630/2020/TCE-RO.

19. Apenas para rememorar, a mencionada decisão estabeleceu que nas contas em que fossem identificadas, tão somente, falhas formais, tais eivas seriam excluídas para fins de mérito, e serviriam apenas como motivo para exarar determinações ao Gestor Responsável a fim de promover a melhoria e o aperfeiçoamento da gestão.

20. Veja-se, a propósito, o que restou estabelecido acerca desse debate, na decisão retroreferida, *ipsis verbis*:

DIREITO CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL, DÍVIDA PÚBLICA E REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. INCLUSÃO DA CONTRIBUIÇÃO AO FUNDEB NA BASE DE CÁLCULO. INTELIGÊNCIA DO ART. 29-A DA CF/88. VALOR BRUTO DA RECEITA ARRECADADA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELO STF E OS TRIBUNAIS DE CONTAS. EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL. REPERCUSSÃO DA MATÉRIA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. EFICÁCIA PROSPECTIVA. VEDADA A REVISÃO DE JULGADOS. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO VERIFICADO SUPORTADO PELA EXISTÊNCIA DE SUPERÁVIT FINANCEIRO REGISTRADO DO EXERCÍCIO ANTERIOR. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ILEGALIDADE. SITUAÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIA. AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO. AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E NA GESTÃO FISCAL. **IRREGULARIDADES DE NATUREZA FORMAL SEM REPERCUSSÃO GENERALIZADA. EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÕES. CORREÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DOS ATOS E DAS PRÁTICAS DA ADMINISTRAÇÃO. IRREGULARIDADE DE CARÁTER FORMAL.** DESNECESSIDADE DE RETROCESSO DA MARCHA PROCESSUAL PARA CITAÇÃO DO GESTOR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 17-TCE-RO. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. **JULGAMENTO REGULAR DOS PROCESSOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO QUANDO DA EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE DE CARÁTER FORMAL.** EFEITOS PROSPECTIVOS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVAS À APROVAÇÃO DAS CONTAS PRESTADAS.

(Grifou-se).

(TCE/RO. Pleno. Acórdão APL-TC 00162/21. Processo n. 1.630/2020/TCE-RO. Relator **Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA**. Data da sessão: 8/7/2021. Data da disponibilização no DOeTCE-RO: 27/7/2021).

Acórdão APL-TC 00310/21 referente ao processo 00969/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

21. Feito esse necessário destaque, avança-se ao exame das contas em apreço.

II.II – DA ANÁLISE DOS ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS

22. Nesse tópico, analisa-se a adequação da execução orçamentária e financeira às normas vigentes, notadamente quanto àquelas emanadas da Constituição Federal de 1988, da Lei n. 4.320, de 1964, da LC n. 101, de 2000 e das Leis Municipais n. 685, de 2017 (PPA), n. 772, de 2019 (LDO) e n. 789, de 2019 (LOA).

II.II.I – Do Orçamento Anual e suas alterações

23. O *quantum* do orçamento inicial (**R\$16.537.500,00**) do exercício de 2020 do **MUNICÍPIO DE SÃO FELIPES DO OESTE-RO**, foi aprovado por intermédio da Lei Municipal n. 789, de 2019, retratando equilíbrio entre as Receitas e Despesas.

24. Frise-se que essa previsão de receitas recebeu Parecer de Viabilidade mediante a Decisão Monocrática n. 0240/2019-GCWCSC (ID n. 843861), exarada nos autos do Processo n. 2.905/2019/TCE-RO.

25. Mediante a abertura de créditos adicionais – suplementares, especiais e extraordinários – o orçamento inaugural foi modificado (**R\$21.809.245,63**) com um acréscimo de **31,88%** (trinta e um, vírgula oitenta e oito por cento), em relação ao orçamento inicialmente estabelecido, e cujas fontes de recursos¹ se mostraram regulares, conforme demonstrou a Unidade Especializada deste Tribunal, à fl. n. 253 dos autos (ID n. 1092201), em conformidade, portanto, com as regras do art. 167, V e VI, da Constituição Federal de 1988 e arts. 42 e 43, da Lei n. 4.320, de 1964.

26. Cabe acrescentar, ainda, que o percentual de alterações orçamentárias previamente autorizadas na própria LOA/2020, que poderia ser até o limite de **10%** (dez por cento) do montante orçamentário inicial, alcançou apenas **8,82%** (oito, vírgula oitenta e dois por cento).

27. Nesse mesmo sentido, mostra-se, também, coerente com o posicionamento deste Tribunal de Contas, a proporção da alteração orçamentária total, que foi de **17,84%** (dezessete, vírgula oitenta e quatro por cento) das dotações iniciais, não incorrendo, portanto, em excesso de alterações, a considerar o limite máximo de **20%** (vinte por cento) que este Tribunal Especializado, na esteira de sua jurisprudência, considera como razoável.

II.II.II – Da Execução Orçamentária

a) Receita Arrecadada, Despesa Executada e Resultado Orçamentário

28. A partir das informações abstraídas do Balanço Orçamentário (ID n. 1034122), é possível verificar que a arrecadação total do exercício de 2020 do município em apreço (**R\$18.058.436,98**) se mostrou superior à despesa empenhada (**R\$17.779.515,70**), situação que ressalta um superávit de

¹ Superávit financeiro, Anulações de Dotação e Recursos Vinculados.

Acórdão APL-TC 00310/21 referente ao processo 00969/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

execução orçamentária (**R\$278.921,28**), equivalente a, aproximadamente, **1,54%** (um, vírgula cinquenta e quatro por cento) da arrecadação auferida.

b) Limite Constitucional de Controle das Despesas Correntes

29. A SGCE, à fl. n. 256 dos autos (ID n. 1092201), tendo apurado que, no exercício de 2020, o montante das despesas correntes superou em **85%** (oitenta e cinco por cento) o total das receitas correntes, propugna – e no ponto, acolho, dada a relevância da matéria – que seja expedido alerta à Administração do **MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE-RO**, quanto ao que dispõe o art. 167-A, § 1º, da Constituição Federal de 1988.

30. Na esteira do mencionado regramento constitucional, uma vez alcançado o percentual retroreferido, nada obstante não se ter concretizado, no período de 12 (doze) meses, a extrapolação do percentual de **95%** (noventa e cinco por cento) da relação entre Despesas Correntes-Receitas Correntes – o percentual atingido foi de **94,43%** – tem-se que “[...]é facultado aos entes aplicar mecanismos de ajustes fiscais de vedação de concessão de alguns benefícios ou ações na área de atos de pessoal (incisos I a VI); de criação ou reajustes de despesas obrigatórias (VII e VIII); de aumento de dívida (IX); de benefícios tributários (X)”. (Sic).

31. Nesse sentido, dada a iminência do atingimento do teto fixado pelo art. 167 da CF/1988, bem como por já se ter avançado o limite fixado no § 1º do normativo mencionado, há que se acolher a proposição técnica para o fim de emitir alerta à Administração Municipal quanto à necessidade de adotar medidas fiscais consoante mandamentos constitucionais, devendo-se, ainda, dar ciência de tal medida ao Poder Legislativo daquele município.

c) Créditos de Dívida Ativa

32. A análise realizada pelo Ministério Público de Contas – fundada nas Notas Explicativas do Balanço Patrimonial (ID n. 1034136) – sobre os valores de Dívida Ativa, revelou que a municipalidade recuperou **25,68%** (vinte e cinco, vírgula sessenta e oito por cento) do saldo (**R\$1.523.848,86**) existente ao final do exercício financeiro de 2019, contexto, sob a visão do *Parquet* Especial, que retrata bom desempenho.

33. Esse indicador, de fato, supera o percentual mínimo de **20%** (vinte por cento) que este Tribunal Especializado, na linha de sua jurisprudência, considera como razoável.

34. Malgrado essa performance arrecadatória desses créditos, o MPC propõe – e, no ponto, por sua pertinência, acolho – que seja reiterada a determinação exarada no Acórdão APL-TC 00336/20 (Processo n. 1.744/2020/TCE-RO), que trata sobre a necessidade imprescindível de normatizar procedimentos relativos ao controle dos direitos oriundos da Dívida Ativa.

35. Isso porque, malgrado a Administração Municipal ter realizado provisão de ajustes para perdas dos créditos da Dívida Ativa, o *Parquet* Especial destacou que o município “[...] ainda não possui normatização que subsidie a realização dos ajustes, não realizou a devida avaliação dos totais de direitos a receber a título de dívida ativa, bem como não realizou, no exercício, avaliação para classificação em curto ou longo prazo dos direitos a receber decorrente dos créditos inscritos em dívida ativa”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

36. Acolho, ainda, a proposição do *Parquet* Especial, para o fim de também exarar determinações, dessa feita, à SGCE deste Tribunal de Contas, para que no exame das prestações de contas futuras, evidencie a arrecadação dos créditos inscritos na Dívida Ativa ocorrida no período em relação ao saldo inicial, de modo a mensurar a efetividade da arrecadação, já estando pacificado que a proporção de arrecadação menor que **20%** (vinte por cento) do saldo inicial enseja determinação ao gestor para que sejam adotadas medidas efetivas que redundem no incremento da arrecadação.

37. De igual forma, deve também, a Unidade Especializada deste Tribunal de Controle, evidenciar e examinar a adoção, adequação e efetividade das medidas empregadas pela Administração para recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, em observância ao art. 58 da LC n. 101, de 2000.

38. Isso porque, na linha do entendimento ministerial, vejo como necessário empregar maior rigor na avaliação da gestão da Dívida Ativa, no sentido de perquirir a existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal, devido à perda de recursos via prescrição, omissão na cobrança dos créditos, ou, ainda, por falhas de registros.

d) Inscrição de Restos a Pagar

39. Os valores de Restos a Pagar inscritos no exercício em análise representam **1,37%** (um, vírgula trinta e sete por cento) do montante das despesas empenhadas, sendo **0,02%** (zero, vírgula zero dois por cento) de Restos a Pagar Processados (**R\$3.003,67**) e **1,35%** (um, vírgula trinta e cinco por cento) de Restos a Pagar Não Processados (**R\$240.674,23**).

II.III – DA ANÁLISE DOS ASPECTOS DO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO

40. A opinião técnica, consoante se abstrai da fl. n. 273 – ID n. 1092201 – anota que não foi detectado nenhum fato que indique que as demonstrações contábeis, avaliadas nas presentes contas, não representam adequadamente, ao final do exercício de 2020, a situação patrimonial e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial do **MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE-RO**, sob o signo da Lei n. 4.320, de 1964, da LC n. 101, de 2000 e das demais normas de contabilidade aplicadas ao setor público.

41. Nos tópicos seguintes, destacam-se os aspectos mais relevantes abstraídos das peças contábeis componentes das contas em debate.

II.III.I – Balanço Orçamentário

42. O Balanço Orçamentário (ID n. 1034122), assenta a dotação orçamentária inicial de **R\$16.537.500,00** (dezesesseis milhões, quinhentos e trinta e sete mil e quinhentos reais), mostrando-se, ao final do exercício financeiro examinado, em **R\$21.809.245,63** (vinte e um milhões, oitocentos e nove mil, duzentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos), em razão das alterações legalmente implementadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

43. O montante arrecadado (**R\$18.058.436,98**) mostrou-se aquém da previsão final, contudo, em confronto com a despesa total executada (**R\$17.779.515,70**), produziu resultado orçamentário superavitário (**R\$278.921,28**), mostrando-se equilibrado, na esteira do que dispõe o § 1º, do art. 1º, da LRF.

44. Do montante das despesas empenhadas (**R\$17.779.515,70**), **1,35%** (um, vírgula trinta e cinco por cento) não foram liquidadas, e do valor liquidado (**R\$17.538.841,47**), **0,02%** (zero, vírgula zero dois por cento) não foram pagos.

45. Assim, relativo à execução orçamentária do exercício financeiro de 2020, deu-se, como dito, a inscrição de Restos a Pagar Processados (**R\$3.003,67**) e de Restos a Pagar Não Processados (**R\$240.674,23**).

46. Mostra-se, também, regular o registro dos pagamentos de Restos a Pagar Processados (**R\$153.949,91**) e de Restos a Pagar Não Processados (**R\$462.212,80**) relativos a exercícios anteriores, conforme se vê no Balanço Orçamentário e no Balanço Financeiro.

II.III.II - Balanço Financeiro

47. No Balanço Financeiro (ID n. 1034123), verifica-se um montante de recursos financeiros ao final do exercício em apreço de **R\$3.944.814,01** (três milhões, novecentos e quarenta e quatro mil, oitocentos e quatorze reais e um centavo), coerente com o que há no Balanço Patrimonial (ID n. 1034124).

48. Como já mencionado, consta do Balanço Financeiro o montante de pagamentos extraorçamentários relativos a Restos a Pagar Processados e Não Processados realizados no exercício financeiro de 2020, bem como há, também, a informação dos valores inscritos nas mencionadas rubricas no exercício findo, consoante determina a legislação.

II.III.III - Balanço Patrimonial

49. O resultado financeiro do **MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE-RO** revela um superávit financeiro consolidado no valor total de **R\$3.616.778,96** (três milhões, seiscentos e dezesseis mil, setecentos e setenta e oito reais e noventa e seis centavos), o que indica que para cada **R\$ 1,00** (um real) de obrigações a municipalidade dispõe de **R\$ 12,03** (doze reais e três centavos) para honrá-las.

50. Tal montante é apurado a partir do confronto entre o total de disponibilidades (Ativo Financeiro de **R\$3.944.814,01**), e o valor de obrigações de curto prazo (Passivo Financeiro e Restos a Pagar Não Processados, que totalizam **R\$328.035,05**), consoante se demonstra no Balanço Patrimonial (ID n. 1034124).

51. Esse cenário ressalta que o município examinado detém condições financeiras para suportar suas obrigações de curto prazo constantes do Balanço Patrimonial, bem como os valores de Restos a Pagar Não Processados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

52. Tem-se, assim, coerência com as disposições do art. 1º, § 1º, da LC n. 101, de 2000, o que redundou na conclusão de que no **MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE-RO** as contas públicas se mostram equilibradas.

II.III.IV - Demonstração das Variações Patrimoniais

53. O Jurisdicionado em apreço, no exercício analisado, conforme consta da Demonstração das Variações Patrimoniais (ID n. 1034125), obteve um Resultado Patrimonial superavitário (**R\$275.304,32**), decorrente do confronto entre o montante das Variações Patrimoniais Aumentativas (**R\$26.823.196,39**) e das Variações Patrimoniais Diminutivas (**R\$26.547.892,07**).

54. Esse contexto indica que para cada **R\$1,00** (um real) de variações diminutivas o município obteve **R\$1,01** (um real e um centavo) de variações aumentativas.

55. Como consequência, esse resultado repercutiu, positivamente, no conjunto do Patrimônio Líquido da municipalidade, que acumulado ao saldo do Patrimônio Líquido apresentado no exercício financeiro de 2019 (**R\$21.069.316,52**), compôs o *quantum* do Patrimônio Líquido visto no Balanço Patrimonial no encerramento do exercício examinado (**R\$21.344.620,84**).

II.III.V - Demonstração dos Fluxos de Caixa

56. Essa peça contábil (ID n. 1034126) demonstra que o **MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE-RO**, obteve uma geração líquida de caixa negativa (**R\$-93.563,53**), composta pela movimentação financeira – ingressos e desembolsos – que resultou em saldo positivo nas atividades operacionais (**R\$825.445,29**), saldo negativo nas atividades de investimentos (**R\$-919.008,82**) e saldo zero nas atividades de financiamentos.

57. Tem-se, assim, com base na Demonstração dos Fluxos de Caixa, que o valor de caixa e equivalentes de caixa daquela municipalidade, existente ao final do exercício de 2019 (**R\$4.038.377,54**), foi reduzido em **2,32%** (dois, vírgula trinta e dois por cento), comparado ao montante existente ao final do exercício de 2020 (**R\$3.944.814,01**), que se mostra, devidamente conciliado com o *quantum* apresentado nos Balanços Financeiro e Patrimonial.

II.IV – DA ADEQUAÇÃO À LEGISLAÇÃO

II.IV.I – Das regras Constitucionais

a) Instrumentos de Planejamento (PPA, LDO e LOA)

58. O **MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE-RO** mostrou-se adequado às regras disposta nos arts. 165 e 166 da Constituição Federal de 1988, e nos arts. 134 e 135 da Constituição Estadual, haja vista que o planejamento foi materializado pelas Leis Municipais n. 685, de 2017 (PPA), n. 772, de 2019 (LDO) e n. 789, de 2019 (LOA), portanto, em conformidade com os princípios constitucionais e legais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

b) Educação

b.1) Manutenção e Desenvolvimento do Ensino-MDE

59. Também, em conformidade com as regras constitucionais, nos termos do trabalho técnico, tem-se que o município em apreço atendeu, a contento, ao que estabelece o art. 212, da Constituição Republicana de 1988.

60. Isso porque a aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino alcançou o percentual de **37,14%** (trinta e sete, vírgula quatorze por cento) das receitas de impostos e transferências, superando o percentual mínimo fixado em **25%** (vinte e cinco por cento).

b.2) FUNDEB

61. De se ver, ainda, o cumprimento do art. 60, XII, do ADCT da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 21 e art. 22, da Lei n. 11.494, de 2007, por parte do **MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE-RO**.

62. É que aquele Poder Executivo municipal aplicou **106,57%** (cento e seis, vírgula cinquenta e sete por cento) dos recursos oriundos do FUNDEB, sendo esse percentual aplicado integralmente na remuneração e valorização do magistério (**R\$2.425.843,04**), não havendo, portanto, destinação de recursos para serem aplicados outras despesas do FUNDEB.

63. A SGCE também fez destaque em sua Peça Técnica (fl. n. 254 do ID n. 1092201), acerca da consistência dos saldos bancários das contas do FUNDEB ao fim do exercício de 2020, evidenciando a regularidade na aplicação desse recurso financeiro.

64. Foi verificado, ainda, no trabalho técnico, o cumprimento da regra da nova lei do FUNDEB (Lei n. 14.113, de 2020) quanto à instituição do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB – conforme previsão do art. 42 da norma mencionada – que já está atuando no acompanhamento da distribuição, transferência e aplicação dos recursos destinados ao FUNDEB.

c) Saúde

65. Restaram plenamente atendidas, também, as disposições vistas no art. 7º, da LC n. 141, de 2012, a considerar que o montante de aplicações de recursos em ações e serviços públicos de saúde, alcançou o percentual de **24,03%** (vinte e quatro, vírgula zero três por cento) do total de receitas arrecadadas de impostos e transferências constitucionais, sobrelevando-se ao mínimo de **15%** (quinze por cento) fixado pela regra mencionada.

d) Repasse de Recursos ao Poder Legislativo Municipal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

66. O resultado dessa análise apurou que o **PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE-RO** repassou recursos financeiros ao Poder Legislativo Municipal no percentual equivalente a **6,98%** (seis, vírgula noventa e oito por cento) das receitas apuradas no exercício anterior.

67. Vê-se, assim, o cumprimento das disposições irradiadas do art. 29-A, I a IV, e § 2º, I e III, da Carta da República de 1988, que prevê repasses no percentual máximo de **7%** (sete por cento) a considerar a população estimada de **5.172** habitantes naquele município.

II.IV.II – Das regras Legais

a) Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n. 101, de 2000)

68. A LC n. 101, de 2000 (LRF) é o instrumento norteador que orienta o cumprimento de metas de receitas e despesas, a obediência aos limites e condições relativos à renúncia de receitas, despesas com pessoal e outras de caráter obrigatório e continuado, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, concessão de garantias e inscrição em restos a pagar.

a.1) Gestão Fiscal

69. É, nos termos da LC n. 101, de 2000, o resultado da ação planejada e transparente, que tem por desiderato prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

70. O monitoramento da Gestão Fiscal do exercício de 2020 do **MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE-RO** foi realizado por intermédio do Processo n. 2.285/2020/TCE-RO; nos mencionados autos, contudo, não se tem análise conclusiva acerca da adequação da gestão municipal às regras de responsabilidade fiscal, ficando tal verificação a cargo do presente processo de prestação de contas.

71. Tem-se que para o exercício *sub examine*, o monitoramento da Gestão Fiscal examinou, ainda, o cumprimento das regras de fim de mandato, e das disposições da LC n. 173, de 2020, que estabeleceu restrições no período da pandemia Covid-19, e enquanto perdurarem seus efeitos, no tocante à contagem de prazos para adequação e recondução do limite máximo das despesas com pessoal, do limite de endividamento, do atingimento das metas de resultados fiscais e da utilização do mecanismo de limitação de empenho.

72. Esse exame específico, contudo, não interferiu na análise já realizada de forma costumeira, nos termos da lei, acerca de outros pontos de verificação da regularidade da gestão, tais como o equilíbrio financeiro, as despesas com pessoal, o endividamento, a regra de ouro, a preservação do patrimônio público e a transparência da gestão.

73. Do que se abstrai das presentes contas, e conforme será demonstrado, há que se concluir que, de modo geral, a Gestão Fiscal do exercício de 2020 do **MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE-RO**, mostra-se consentânea com os requisitos de responsabilidade fiscal estabelecidos pela LC n. 101, de 2000.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

a.2) Equilíbrio Financeiro

74. O trabalho técnico apurou que o município em apreço, ao final do exercício de 2020, apresentou disponibilidade de caixa total ajustado – recursos não vinculados (**R\$1.419.992,08**) e vinculados (**R\$2.196.786,88**) – de **R\$3.616.778,96** (três milhões, seiscentos e dezesseis mil, setecentos e setenta e oito reais e noventa e seis centavos).

75. Na mesma linha de verificação, também apurou que a avaliação individual das fontes vinculadas, não identificou, após a inscrição de Restos a Pagar Não Processados, fontes com insuficiência de recursos.

76. Essa situação ressalta obediência ao equilíbrio das contas públicas, assentado no §1º, do art. 1º, art. 9º e art. 42, da LRF, isso porque a capacidade financeira da municipalidade é suficiente para honrar suas obrigações financeiras assumidas até o encerramento do exercício de 2020.

a.3) Despesas com Pessoal

77. É de se vê que quanto aos gastos com pessoal, o Jurisdicionado manteve-se dentro do limite percentual máximo (**54%**) permitido pelo art. 20, III, “b”, da LC n. 101, de 2000, uma vez que a Despesa Total com Pessoal-DTP exclusiva daquele Poder Executivo Municipal alcançou o percentual de **52,51%** (cinquenta e dois, vírgula cinquenta e um por cento) da Receita Corrente Líquida-RCL do período.

78. Importa consignar que o montante consolidado da DTP – incluindo a despesa com pessoal do Poder Legislativo daquele município – fixou-se em **56,05%** (cinquenta e seis, vírgula zero cinco por cento) do limite máximo (**60%**) da RCL.

79. Tais parâmetros conduzem à conclusão da conformidade da despesa total com pessoal com as regras vistas no art. 19, III, e art. 20, III, “b”, da LC n. 101, de 2000.

a.4) Metas Fiscais

80. As metas fiscais de Resultado Primário, Resultado Nominal e Dívida Pública, consoante estabelece o §1º do art. 4º, da LRF, foram fixadas por intermédio da Lei Municipal n. 772, de 2019 (LDO), no sentido de orientar a Administração Municipal quanto ao alcance das políticas públicas traçadas.

a.4.1) Resultado Primário

81. O trabalho técnico demonstra que o município examinado não alcançou a meta de Resultado Primário prevista para o exercício financeiro de 2020, uma vez que o valor obtido para o período em análise (**R\$-101.955,00**) destoa da meta estabelecida (**R\$-109.945,90**).

a.4.2) Resultado Nominal

82. Por sua vez, é de se vê que a meta de Resultado Nominal (**R\$-96.000,00**) restou alcançada (**R\$-93.563,53**), mostrando-se coerente com a diretriz orçamentária planejada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

83. Nada obstante o não atingimento da meta fixada para o Resultado Primário, verificou-se, conforme demonstrado pela SGCE, que houve consistência quanto ao cálculo das metas de Resultado Primário e Resultado Nominal, pelas metodologias Acima da Linha e Abaixo da Linha.

84. De se anotar, ainda, que na moldura do que estabelece o inciso II, do art. 65 da LRF, excepcionalmente, em razão do reconhecimento, no âmbito do Estado de Rondônia, de estado de calamidade pública, em decorrência da pandemia provocada pela Covid-19, resta configurada a dispensa, para o município, do atingimento das metas fiscais.

a.4.3) Endividamento

85. Quanto ao volume de Endividamento, cuja permissão é de até **120%** (cento e vinte por cento) do montante da Receita Corrente Líquida, nos termos do art. 3º, II, da Resolução n. 40, de 2001 do Senado Federal, é de se vê que foi devidamente respeitado, haja vista que o limite percentual apurado ao final do exercício de 2020 mostra-se em **21,95%** (vinte e um, vírgula noventa e cinco por cento).

a.4.4) Regra de Ouro

86. Vê-se, também, no mesmo sentido, o perfeito atendimento da chamada Regra de Ouro contida no art. 167, III, da Constituição Federal de 1988, que veda a realização de operações de créditos em valores excedentes ao montante de despesas de capital.

a.4.5) Preservação do Patrimônio Público

87. De acordo com o trabalho técnico, a Administração Municipal, também, mostrou-se adequada ao comando visto no art. 44, da LRF, que veda a aplicação de receitas de capital derivadas da alienação de bens e direitos do patrimônio público, para aplicação em despesas correntes.

a.4.6) Transparência da Gestão Fiscal

88. Conforme consta nas fls. ns. 265 e 266 dos autos (ID n. 1092201), o **MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE-RO** cumpriu com os requisitos de transparência para o planejamento e execução orçamentária e fiscal, bem como adota medidas visando a fomentar a participação social para o controle dos gastos públicos e informações que possibilitem o acompanhamento, pela sociedade, da execução orçamentária e financeira do município, de forma a atender ao que estabelece o art. 48 da LRF.

a.4.7) Das regras de final de mandato

89. O exercício financeiro de 2020 representou o fim do ciclo de gestão 2017-2020, razão porque há que se examinar o cumprimento pelo **Senhor MARCICRÊNIO DA SILVA FERREIRA**, CPF n. 902.528.022-68, na qualidade de Prefeito do **MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE-RO**, das regras de fim de mandato fixadas pelos arts. 21 e 42 da LC n. 101, de 2000.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

a.4.7.1) Vedação ao aumento das despesas com pessoal nos últimos 180 dias de mandato (art. 21, da LRF)

90. O resultado do exame da SGCE acerca desse dispositivo legal, concluiu que o percentual das despesas com pessoal do 2º semestre de 2020 (**52,51%**) em relação ao 1º semestre do mesmo ano (**51,95%**) aumentou em **0,56** (zero, vírgula cinquenta e seis) pontos percentuais, conforme se verifica no quadro seguinte, visto à fl. n. 260 dos autos (ID n. 1092201):

Tabela - Avaliação do Aumento da Despesa com Pessoal entre os Semestres de 2020

Descrição	Montante da Receita Corrente Líquida (RCL)(x)	Montante de Despesa com Pessoal (DP) (y)	Despesa com Pessoal em relação a RCL (z) = (y / x)
Primeiro Semestre de 2020 (a)	R\$ 16.724.661,77	R\$ 8.688.463,21	51,95%
Segundo Semestre de 2020 (b)	R\$ 17.151.739,90	R\$ 9.007.016,37	52,51%
Aumento (c) = (b - a)	RS 427.078,13	RS 318.553,16	0,56%

91. De plano, tal resultado demonstra o descumprimento do art. 21, da LC n. 101, de 2000, por parte daquela municipalidade.

92. Nada obstante, consoante exame aprofundado realizado pela SGCE e pelo MPC, restou constatada justa razão para essa elevação.

93. Isso porque, os esclarecimentos prestados pelo município em apreço via Ofício n. 040/AJSFO/2021, consoante conclusão da Equipe Técnica (fls. n. 260 e 261, do ID n. 1092201), “[...]encontra-se acompanhada de documentos comprobatórios de que o aumento realizado advém das exceções admitidas na apuração do limite em exame, como exemplo, calamidade pública e atos administrativos de mera execução que foram levados a efeitos dentro dos 180 (cento e oitenta) dias finais do mandato e que ocasionou aumento de despesa de pessoal, decorrentes de ato autorizativo expedido antes do lapso proibitivo pela autoridade competente derivada de lei anterior”.

94. O trabalho técnico apurou que os atos que repercutiram no aumento do montante da despesa com pessoal do 1º para o 2º semestre de 2020, notadamente em decorrência da necessidade de enfrentamento da pandemia do Covid-19, foram “[...] (i) a contratação de médicos aprovados no último concurso, cujo Termo de Homologação ocorreu em 26/02/2020; (ii) a realização de Teste Seletivo Simplificado, que resultou na contratação Enfermeiros, Técnicos em Enfermagem, Fiscais de Vigilância, e também Técnico com especialização em vacinação, em razão da pandemia; (iii) o pagamento de horas extraordinárias, em especial aos motoristas de ambulância e alguns servidores que atuaram e ainda atuam na equipe de enfrentamento à Pandemia, haja vista que alguns deles restaram contaminados pelo vírus”.

95. De se dizer que esse contexto acrescentou no montante das Despesas Totais com Pessoal do município examinado o *quantum* de **R\$335.653,03** (trezentos e trinta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e três reais e três centavos), conforme foi demonstrado pela SGCE, à fl. n. 261 (ID n. 1092201), cujo quadro elucidativo reproduzo a seguir:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Quadro complementar - Remuneração e encargos dos contratados no período - junho a dezembro

Enfermeiros	R\$ 51.739,86
Farmacêuticos	R\$ 17.832,76
Médicos	R\$ 191.883,22
Técnicos em Enfermagem	R\$ 33.834,54
Fiscais Sanitários	R\$ 40.362,65
Total	R\$ 335.653,03

96. Nesse cenário, o valor gasto em decorrência do enfrentamento da pandemia Covid-19 (**R\$335.653,03**) se mostra superior, ao valor do aumento das Despesas com Pessoal (**R\$318.553,16**), verificado do 1º para o 2º semestre de 2020, que em medidas proporcionais corresponde a **0,66** (zero, vírgula sessenta e seis) pontos percentuais acrescidos ao índice de Despesas com Pessoal apurado no 1º semestre de 2020 (**51,95%**).

97. Esse valor relativo (**0,66 pontos percentuais**) subtraído do percentual alcançado pelas Despesas com Pessoal no 2º semestre de 2020 (**52,51%**) – porque, a bem da verdade não existiriam fora desse cenário de flagelo sanitário – resultaria, ao fim, em **51,85%** ($52,51\% - 0,66\% = 51,85\%$), revelando que o volume de gastos com pessoal realizado no 2º semestre de 2020 seria inferior àquele apurado no 1º semestre daquele ano.

98. Assim, o resultado de toda essa equação, considerando a excepcionalidade do contexto pandêmico, revela que as Despesas com Pessoal do 2º semestre de 2020 (**51,85%**) comparada ao 1º semestre daquele exercício financeiro (**51,95%**), não teria sofrido aumento, ao contrário, seria inferior em **0,10** (zero, vírgula dez) pontos percentuais, em relação ao parâmetro alcançado no 1º semestre (**51,95%**), adequado, portanto, ao regramento do art. 21, da LRF.

99. Dessarte, em minha compreensão, tal descompasso, acha-se devidamente justificado, razão pela qual, no caso em apreço, impõe-se sua mitigação, não se mostrando motivo para inquinar às presentes contas à reprovação.

a.4.7.2) Vedação a contrair obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres, sem que haja disponibilidade financeira suficiente para adimpli-las (art. 42, da LRF)

100. A verificação do cumprimento do preceptivo legal visto no art. 42, da LRF, entre outras razões, objetiva preservar a gestão futura, de forma a evitar que o novo responsável pela Administração a receba comprometida com dívidas que não tenham lastro financeiro para honrá-las.

101. Consoante a análise empreendida pela Equipe Técnica deste Tribunal (fls. ns. 257 e 258, ID n. 1092201), o **MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE-RO** possui disponibilidade de caixa em montante suficiente para a cobertura das obrigações financeiras que assumiu até o encerramento do ano de 2020, o que leva à conclusão que restou devidamente respeitada a regra de fim de mandato, fixada no art. 42, da LC n. 101, de 2000.

a.4.7.3) Das vedações do período de pandemia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

102. O resultado do exame realizado pela SGCE nas presentes contas, quanto à observância das regras advindas da LC n. 173, de 2020 – notadamente o seu art. 8º, que alterou o art. 65, da LC n. 101, de 2000 – a teor do estado de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, revela que não foram identificados, na gestão do município *sub examine* a prática de atos vedados na lei de regência retrorreferida.

II.V – DO MONITORAMENTO DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

103. A SGCE, com base nos preceitos da Lei n. 13.105, de 2014, que trata sobre o Plano Nacional de Educação, realizou auditoria de conformidade no **MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE-RO** com o objetivo de avaliar os resultados daquela municipalidade em relação às metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação, bem como o nível de aderência do Plano Municipal em relação ao Plano Nacional.

104. O exame foi realizado sobre os resultados do ano escolar de 2019 – com informações obtidas por aplicação de questionário para a Administração Municipal – por ser a base de dados oficiais mais recentes, haja vista a atipicidade ocorrida no ano de 2020, por consequência da pandemia decorrente da Covid-19, a exemplo da suspensão das aulas presenciais.

105. A análise técnica, realizada a partir dos dados declarados pela Administração Municipal, limitou-se “[...]às metas e estratégias passíveis de apuração quantitativas, com indicadores mensuráveis e/ou com valores de referência, de acordo com os eixos de ações estruturantes do Plano Nacional de Educação”.

106. Foi verificado, ainda, como dito, o “[...]alinhamento das metas fixadas nos Planos Municipais de Educação com as definidas no Plano Nacional”.

107. Cabe destacar que os descompassos verificados não se configuram como irregularidades incorridas nas presentes contas, haja vista que o exercício financeiro de 2019, cujas informações embasaram o trabalho técnico, não é o período que está sendo sindicado nas contas que ora se examinam, que pertencem ao período de gestão de 2020.

108. Nos tópicos seguintes, são apresentados os resultados do trabalho realizado pela SGCE.

II.V.I – Das metas e estratégias ATENDIDAS

109. A municipalidade **ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas, que já estão com prazo de implementação vencido:

- a) Estratégia 7.15A da Meta 7** (fluxo e qualidade – universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta **100%**, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de **100,00%**;
- b) Indicador 15B da Meta 15** (professores formação – garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015);
- c) Indicador 18A da Meta 18** (professores – remuneração e carreira – existência de planos de carreira, meta sem indicador, prazo 2016);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

d) Estratégia 18.4 da Meta 18 (professores – remuneração e carreira – previsão no plano de carreira de licença remunerada para qualificação profissional, estratégia sem indicador, prazo 2016).

II.V.II – Das metas e estratégias NÃO ATENDIDAS

110. O município **NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas, que já estão com prazo de implementação vencido:

- a) Estratégia 1.4 da Meta 1** (atendimento na educação infantil – consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);
- b) Indicador 18B da Meta 18** (professores – remuneração e carreira – planos de carreira compatível com o piso nacional, meta sem indicador, prazo 2016);

II.V.III – Das metas e estratégias EM RISCO DE NÃO ATENDIMENTO

111. Constam como **EM RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** pelo **MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE-RO** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas, que tem prazo para implementação até o ano de 2024:

- a) Estratégia 1.16 da Meta 1** (atendimento na educação infantil – realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- b) Estratégia 5.2 da Meta 5** (alfabetização até os 8 anos – instituição de instrumentos próprios de avaliação e monitoramento para aferir a alfabetização, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- c) Indicador 6A da Meta 6** (educação integral – ampliação da oferta, meta **25%**, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de **8,31%**;
- d) Indicador 6B da Meta 6** (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta **50%**, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de **33,33%**;
- e) Indicador 7A da Meta 7** (fluxo e qualidade – Ideb dos anos iniciais do ensino fundamental 4ª série / 5º ano, meta 6, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 3.0;
- f) Indicador 7B da Meta 7** (fluxo e qualidade – Ideb dos anos finais do ensino fundamental 8ª série / 9º ano, meta 5.5, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.5;
- g) Indicador 7C da Meta 7** (fluxo e qualidade – Ideb do ensino médio 3º ano, meta 5.2, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.2;
- h) Estratégia 7.15B da Meta 7** (fluxo e qualidade – universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta **100%**, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de **2,05%**;
- i) Estratégia 7.18 da Meta 7** (fluxo e qualidade – infraestrutura básica, meta **100%**, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de **70,83%**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

j) **Indicador 16B da Meta 16** (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta **100%**, prazo 2024), por não haver professores com formação continuada, estando com o percentual de **0,00%** neste indicador;

II.V.IV – Das metas e estratégias do Plano Municipal NÃO ADERENTES ao Plano Nacional de Educação

112. Foram identificadas metas e estratégias do Plano Municipal de Educação que **NÃO ESTÃO ADERENTES** com o Plano Nacional de Educação, por **não haverem sido instituídas**, por **estarem aquém** das fixadas nacionalmente, e **com prazos superiores** aos definidos na lei, conforme se vê a seguir:

- a) **Indicador 3A da Meta 3** (meta **100%**, prazo 2016), meta aquém do PNE;
- b) **Indicador 4A da Meta 4** (meta **100%**, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- c) **Indicador 4B da Meta 4** (meta **100%**, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- d) **Estratégia 4.2 da Meta 4** (meta **100%**, prazo 2024), estratégia não instituída;
- e) **Estratégia 7.15 da Meta 7** (meta **100%**, prazo 2019), meta não instituída;
- f) **Indicador 8A da Meta 8** (meta 12, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- g) **Indicador 8B da Meta 8** (meta 12, prazo 2024), meta não instituída;
- h) **Indicador 8C da Meta 8** (meta 12, prazo 2024), meta não instituída;
- i) **Indicador 8D da Meta 8** (meta **100%**, prazo 2024), meta não instituída;
- j) **Indicador 9A da Meta 9** (meta **100%**, prazo 2015), meta não instituída;
- k) **Indicador 18A da Meta A** (meta sem indicador, prazo 2016), meta não instituída;

113. Diante desse cenário, há que se acolher a propositura ministerial (ID n. 1112238) para que a municipalidade adote as medidas necessárias para o fim de cumprir a contento com todas as metas, estratégias e indicadores constantes do Plano Nacional de Educação.

114. De igual forma, deve-se também exortar o Jurisdicionado para que corrija a falta de aderência observada entre os Planos Municipal e Nacional.

115. Em complemento, há que se determinar, ainda, consoante proposição ministerial, que na próxima ação de monitoramento realizado por este Tribunal Especializado, o gestor responsável pelo município, apresente todos os dados necessários para a formação da opinião técnica da gestão municipal acerca do Plano Nacional de Educação e da aderência entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação.

116. Isso porque, no exame ora em debate, verificou-se a indisponibilidade de dados em relação a algumas metas, estratégias e indicadores, que impossibilitaram a plena aferição dos indicadores alcançados, por parte dos técnicos deste Tribunal de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

II.VI – DO CONTROLE INTERNO

117. Na linha do trabalho ministerial verifica-se que a Unidade de Controle Interno do **MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE-RO**, apresentou as manifestações exigidas relativas às Contas de Governo.

118. Do que se abstrai do ID n. 1034137, composto pelo Relatório, Certificado e Parecer da Unidade de Controle Interno, bem como pelo Pronunciamento da Autoridade Competente daquele município – que atendem às disposições constantes do art. 9º, III e IV, e do art. 49, da LC n. 154, de 1996 – as contas em apreço, dada a não evidenciação de impropriedades que comprometam a probidade do Ordenador de Despesas e demais responsáveis, merecem ser aprovadas.

II.VII – DA VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES LANÇADAS EM DECISÕES ANTERIORES DESTES TRIBUNAL DE CONTAS

119. Os técnicos deste Tribunal Especializado realizaram a verificação do cumprimento de determinações e recomendações formuladas aos Administradores do **MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE-RO**.

120. Assim, foram aferidas, ao todo, **8** (oito) determinações lançadas nos Acórdãos APL-TC 00539/17 (Processo n. 1.675/2017/TCE-RO), APL-TC 00458/18 (Processo n. 1.689/2018/TCE-RO), APL-TC 00291/19 (Processo n. 1.021/2019/TCE-RO), APL-TC 00336/20 (Processo n. 1.744/2020/TCE-RO), e APL-TC 00303/20 (Processo n. 1.016/2019/TCE-RO).

121. O resultado desse trabalho, conforme anotou a SGCE, à fl. n. 267 dos autos (ID n. 1092201), indica que todas as **8** (oito) determinações encontram-se com o *status* em andamento, não havendo, portanto, nenhum apontamento de não atendimento pela municipalidade.

122. O Ministério Público de Contas, no entanto, à fl. n. 311 dos autos (ID n. 1112238) nada obstante a conclusão técnica apresentada, vê como necessário que este Tribunal de Contas “[...]normatize os procedimentos de análise quanto ao cumprimento das determinações proferidas no âmbito das contas de governo[...]”.

123. Tal propositura ministerial pretende “[...]garantir segurança jurídica aos gestores, inclusive com a indicação expressa das consequências que podem decorrer do não atendimento ao que determinado pelo Tribunal, com destaque para a possibilidade de emissão de parecer prévio pela não aprovação das contas, em caso de reincidência”.

124. Nada obstante o percuciente e oportuno opinativo ministerial, que enseja de fato que seja sugerida à Presidência deste Tribunal Especializado a adoção de providências para essa finalidade, tenho que nos presentes autos tal necessidade não mais subsiste.

125. Isso porque, essa providência – de sugerir à Presidência deste Tribunal de Contas a realização desse relevante estudo – já fiz consignar por ocasião da apreciação do Processo n. 0950/2021/TCE-RO (Acórdão APL-TC 00278/21), apregoadado na 21ª Sessão Telepresencial do Pleno de 25/11/2021, já estando, portanto, suprida a legítima proposição do *Parquet* de Contas, razão porque, com a devida vênia àquele Órgão Ministerial Especial, deixo de fazê-lo no presente processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

II.VIII – DAS DETERMINAÇÕES A SEREM EXARADAS NAS CONTAS DE GOVERNO

126. Cabe destacar, por ser de relevo, que por ocasião da apreciação das Contas de Governo a partir do exercício financeiro de 2018, nos processos sob minha presidência, apresentei nova compreensão jurídica para o fim de assentar que as Contas de Governo não são o *locus* adequado para se exarar determinações aos Responsáveis pelas contas prestadas.

127. Isso em razão de que ao Tribunal de Contas não é conferido o poder de julgar tais contas, mas apenas apreciá-las, apresentando opinião técnica, via Parecer Prévio, porque o juízo legítimo e competente para julgar o mérito sobre as Contas de Governo pertence ao Parlamento, por vontade do constituinte originário.

128. No âmbito, portanto, de processos de Contas de Governo, em minha compreensão, por força constitucional, não cabe a este Tribunal Especializado exarar juízo meritório, mormente, impondo obrigação de fazer ou de não fazer, com a consequente aplicação de sanção, se não houver o pleno atendimento das determinações por parte do Jurisdicionado.

129. Ocorre, no entanto, que nos autos do Processo n. 0943/2019/TCE-RO, de minha relatoria, que cuidou das contas anuais do exercício de 2018 do **MUNICÍPIO DE PARECIS-RO**, nos termos do voto-vista do eminente **Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, apreciado na 2ª sessão ordinária do Pleno realizada no dia 20/2/2020 (Acórdão APL-TC 00045/20, ID n. 876990), fui vencido quanto à impossibilidade de se exarar determinações no âmbito de Contas de Governo.

130. No mencionado processo, restou consignado – no entendimento do nobre revisor, que foi acompanhado pelo Colegiado Pleno – que é perfeitamente possível, no âmbito das Contas de Governo, expedir ao Chefe do Poder Executivo e, também, a outros Jurisdicionados, determinações e/ou recomendações de ordem cogente para adoção de medidas saneadoras.

131. Sendo assim, em reverência ao princípio da colegialidade, porque sou voto vencido, no ponto, mesmo convicto de que as Contas de Governo não se revestem de atributos que permitem exarar determinações/recomendações passíveis de sanção se não atendidas, curvo-me ao entendimento do Colegiado Pleno.

132. Por consectário, acolho a propositura técnica e ministerial no sentido de expedir as determinações sugeridas no presente processo, adotando a *ratio decidendi* do Acórdão APL-TC 00045/20, exarado nos autos do Processo n. 0943/2019/TCE-RO.

II.IX – DOS FUNDAMENTOS DO MÉRITO

133. Concluso o exame das Contas de Governo do **MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE-RO**, de responsabilidade do **Senhor MARCICRÊNIO DA SILVA FERREIRA**, CPF n. 902.528.022-68, como Prefeito Municipal, verifica-se, em relação à execução orçamentária, descompasso quanto à meta fiscal de Resultado Primário que não foi alcançada, situação que se mostra em desconformidade com o art. 1º, § 1º, art. 4º, § 1º, e art. 59, I, da LC n. 101, de 2000, c/c a Lei Municipal n. 772, de 2019 (LDO).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

134. Nada obstante, nos termos do inciso II, do art. 65, da LRF, para o exercício financeiro de 2020 a obrigatoriedade de atingimento das metas fiscais, excepcionalmente, foi dispensada, em razão do reconhecimento, no âmbito do Estado de Rondônia, de estado de calamidade pública, em decorrência da pandemia provocada pela Covid-19.

135. Verificou-se, ainda, desalinho do Plano Municipal em relação ao Plano Nacional de Educação, tendo em vista o não atendimento das metas com prazos já vencidos, e, também a potencial possibilidade de não atendimentos de metas com prazos a vencer, estabelecidas no Plano Nacional de Educação, bem como a não aderência de metas e estratégias do Plano Municipal em relação ao Plano Nacional.

136. Quanto ao Balanço Geral do Município, tem-se que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, bem como a Demonstração das Variações Patrimoniais e a Demonstração dos Fluxos de Caixa, representam adequadamente a situação orçamentária, financeira e patrimonial daquela municipalidade no exercício financeiro de 2020.

137. No que diz respeito aos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA), de modo geral, estão em conformidade com os princípios constitucionais e legais.

138. O município atendeu aos limites constitucionais, haja vista ter alcançado **37,14%** de aplicação em Educação (MDE), quando o mínimo é **25%**; **106,57%** na remuneração e valorização do magistério (FUNDEB), do mínimo de **60%**.

139. Alcançou, ainda, **24,03%** em Saúde, quando o mínimo é **15%**; e, cumpriu o limite de repasse ao Poder Legislativo, haja vista que totalizou **6,98%** das receitas apuradas no exercício anterior, quando o máximo é **7%**, a considerar o quantitativo populacional de **5.172** habitantes.

140. No que diz respeito à observância às regras constitucionais vistas no art. 167-A, §1º, que trata do controle do limite das despesas correntes, observou-se que as despesas correntes superaram as receitas correntes em **85%**, e que nos últimos **12** meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes alcançou o percentual de **94,43%**, muito próximo do parâmetro máximo de **95%**, situação que exige a adoção de medidas fiscais com vistas a evitar a extrapolação por parte daquela Administração Municipal.

141. Quanto aos limites legais vistos na LC n. 101, de 2000, norteadores da Gestão Fiscal do município, que findou por atender aos pressupostos de responsabilidade fiscal, vê-se cumprido o equilíbrio das contas, consoante a obtenção de superávits orçamentário e financeiro, em atenção às disposições do § 1º, do art. 1º, da LC n. 101, de 2000, vendo-se respeitado o equilíbrio das contas públicas.

142. No mesmo sentido, acerca da regra de ouro, preservação do patrimônio público (destinação do produto da alienação de bens) e dos requisitos de transparência para o planejamento, execução orçamentária e fiscal, e, ainda, do fomento à participação social para controle dos gastos públicos e disponibilização de informações, a municipalidade também se mostra condizente com a legislação e com as boas práticas.

143. Em relação às despesas com pessoal, estas se mantiveram dentro dos limites máximos de **54%**, exclusivamente para o Poder Executivo Municipal, e **60%** de forma consolidada com o gasto do Poder Legislativo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

144. Isso porque, ao final do exercício de 2020, a Despesa Total com Pessoal da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE DO OESTE-RO**, alcançou **52,51%**, que adicionada aos gastos com pessoal da **CÂMARA MUNICIPAL** daquele município, atingiu **56,05%**, da RCL, em pleno respeito às regras impostas pelo art. 19, III, e art. 20, III, “b”, da LC n. 101, de 2000.

145. Houve, ainda, cumprimento das regras de fim de mandato, de que tratam os arts. 21 e 42 da LC n. 101, de 2000, tendo em vista que o município em apreço, não incorreu em aumento de despesas com pessoal nos últimos 180 dias do mandato – a considerar que a elevação apurada, se deveu a gastos excepcionais provocados pela necessidade de enfrentamento da pandemia do Covid-19 - tampouco contraiu obrigação de despesas, nos últimos dois quadrimestres, que não pudesse ser paga até o final da gestão, ou que não tivesse lastro financeiro suficiente para honrá-la no exercício seguinte.

146. Verificou-se, também, a atenção da municipalidade no que diz respeito à obediência às regras impostas pela LC n. 173, de 2020 – que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus – a considerar o estado de calamidade pública decretado no Estado de Rondônia, uma vez que não foi identificada, na gestão do **MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE-RO**, no exercício financeiro ora examinado, a prática de atos vedados na legislação mencionada.

147. Quanto à verificação do cumprimento de determinações pretéritas exaradas à Administração Municipal em apreço, não se constatou nenhuma delas em *status* de não atendidas.

148. Importa consignar, contudo, que os exames técnico e ministerial constaram a ocorrência de falhas formais vertidas em **(i)** não atendimento das metas do Plano Nacional de Educação, **(ii)** não aderência das metas do Plano Municipal ao Plano Nacional de Educação, e **(iii)** descontrole na relação entre as despesas correntes e receitas correntes.

149. Na esteira do que prevê a Resolução n. 278/2019/TCE-RO, c/c o art. 50 do RITCE-RO, tais infringências não tem potencial para inquinar as contas à reprovação, prestando-se, no entanto, a motivar a emissão de determinações ao gestor, para fins de melhoria e aperfeiçoamento da gestão.

150. Não havendo mais, portanto, na moldura das normas mencionadas, a previsão para se ressaltar a aprovação das contas, elas devem ser aprovadas plenamente, em coerência com o entendimento jurisprudencial sedimentado no Acórdão APL-TC 00162/21, exarado no Processo n. 1.630/2020/TCE-RO, da Relatoria do **Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA**.

151. Impende ressaltar que esse Tribunal de Controle, já exarou decisões sobre Contas de Governo relativas ao exercício financeiro de 2020, em alinhamento às regras da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, c/c com o art. 50, do RITCE-RO e com o Acórdão APL-TC 00162/21 (Processo n. 1.630/2020/TCE-RO), mencionados em linhas precedentes; veja-se a exemplo, *ipsis verbis*:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA-RO. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA EM CONSONÂNCIA COM AS REGRAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO REPRESENTA ADEQUADAMENTE A SITUAÇÃO PATRIMONIAL E OS RESULTADOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ESCORREITA APLICAÇÃO EM EDUCAÇÃO, SAÚDE E REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. GESTÃO FISCAL ATENDEU AOS PRESSUPOSTOS DA LRF. DESPESAS COM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PESSOAL ADEQUADA AOS PARÂMETROS LEGAIS. CUMPRIMENTO DAS REGRAS DE FIM DE MANDATO FIXADAS PELA LRF. OBSERVÂNCIA ÀS MEDIDAS RESTRITIVAS IMPOSTAS PELA LC N. 173, DE 2000, DECORRENTES DA PANDEMIA COVID-19 NÃO ATINGIMENTO DAS METAS FISCAIS DE RESULTADO PRIMÁRIO E DE RESULTADO NOMINAL, MITIGADAS, NOS TERMOS DA LRF, POR FORÇA DO CENÁRIO DE PANDEMIA. FALHAS FORMAIS DE NÃO ATENDIMENTO DAS METAS DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, DE NÃO ADERÊNCIA DAS METAS DO PLANO MUNICIPAL AO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, E DE BAIXA ARRECADAÇÃO DOS CRÉDITOS DA DÍVIDA ATIVA, CONDUCENTES A DETERMINAÇÕES AO JURISDICIONADO. **CONTAS APRECIADAS SEM A OITIVA DA RESPONSÁVEL, COM FUNDAMENTO NO ART. 50, DO RITCE-RO, C/C COM A RESOLUÇÃO N. 278/2019/TCE-RO, HAJA VISTA A AUSÊNCIA DE DISTORÇÕES RELEVANTES OU INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES QUE ENSEJEM A INDICAÇÃO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES. ALERTAS.**

(TCE/RO. Pleno. Acórdão APL-TC 00278/21. Processo n. 0950/2021/TCE-RO. Relator **Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**. Data da sessão: 25/11/2021. Data da disponibilização no DOeTCE-RO: 03/12/2021).

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2020. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. CUMPRIMENTO DAS REGRAS DE FIM DE MANDATO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIA. AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO. AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. OBSERVÂNCIA DAS VEDAÇÕES NO PERÍODO DA PANDEMIA (COVID-19). **IRREGULARIDADES FORMAIS. DESNECESSIDADE DE RETROCESSO MARCHA PROCESSUAL PARA CITAÇÃO DO PRESTADOR DAS CONTAS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. RESOLUÇÃO N. 278/19.**

(Grifou-se).

(TCE/RO. Pleno. Acórdão APL-TC 00249/21. Processo n. 1.125/2021/TCE-RO. Relator **Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA**. Data da sessão: 4/11/2021. Data da disponibilização no DOeTCE-RO: 10/11/2021).

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2019 (sic). OBSERVÂNCIA DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA GESTÃO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES DE EDUCAÇÃO E SAÚDE E DE REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO DO ORÇAMENTO DE ACORDO COM A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL NO LIMITE LEGAL. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. **IRREGULARIDADES FORMAIS QUE NÃO POSSUEM O CONDÃO DE INQUINAR AS CONTAS. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES DESTA CORTE DE CONTAS. REITERAÇÕES. NOVAS DETERMINAÇÕES. ALERTAS.**

(Grifou-se).

(TCE/RO. Pleno. Acórdão APL-TC 00237/21. Processo n. 1.152/2021/TCE-RO. Relator **Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**. Data da sessão: 21/10/2021. Data da disponibilização no DOeTCE-RO: 27/10/2021).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

152. Dessarte, em razão do que se descortinou na apreciação que ora se conclui, acolho o encaminhamento técnico e o opinativo ministerial que se fundamentam na Resolução n. 278/2019/TCE-RO, para o fim de **emitir Parecer Prévio Favorável à Aprovação das contas do PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE-RO**, de responsabilidade do **Senhor MARCICRÊNIO DA SILVA FERREIRA**, CPF n. 902.528.022-68, como Prefeito Municipal, relativas ao exercício financeiro de 2020, nos termos dos arts. 1º, III e VI, e 35, ambos da LC n. 154, de 1996.

III – DO DISPOSITIVO

Pelo exposto, ante os fundamentos aquilatados, com espeque nas disposições do art. 50, do RITCE-RO, art. 10 da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, bem como alinhado ao entendimento jurisprudencial deste Tribunal de Contas, que orientam a emissão de Parecer Prévio pela aprovação ou reprovação das Contas de Governo, acolho o posicionamento técnico e ministerial e submeto à deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**, para:

II - EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO das contas do **PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE-RO**, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do **Senhor MARCICRÊNIO DA SILVA FERREIRA**, CPF n. 902.528.022-68, Prefeito Municipal, com fulcro no art. 1º, VI, e no art. 35, ambos da LC n. 154, de 1996, haja vista que as falhas formais que foram identificadas no exame das contas não têm potencial para inquiná-las à reprovação, na linha do que estabelece o art. 50, do RITCE-RO e a Resolução n. 278/2019/TCE-RO;

II – CONSIDERAR QUE A GESTÃO FISCAL do exercício de 2020 do **MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE-RO**, de responsabilidade do **Senhor MARCICRÊNIO DA SILVA FERREIRA**, CPF n. 902.528.022-68, **Prefeito Municipal**, **ATENDEU**, de modo geral, aos pressupostos de responsabilidade fiscal estabelecidos pela LC n. 101, de 2000;

III – DETERMINAR, MAS SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, via expedição de ofício, **ao atual Prefeito do MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE-RO, Senhor SIDNEY BORGES DE OLIVEIRA**, CPF n. 079.774.697-82, **ou a quem o substitua na forma da Lei**, em decorrência das falhas formais apuradas no exame das presentes contas, que:

b) Adote medidas concretas e urgentes para cumprir, efetivamente, todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como **corrija** a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, a seguir destacadas, tendo em vista que o município:

a.1) NÃO ATENDEU os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implemento já vencido):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

i) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil – consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);

ii) Indicador 18B da Meta 18 (professores – remuneração e carreira – planos de carreira compatível com o piso nacional, meta sem indicador, prazo 2016);

a.2) Está em situação de RISCO DE NÃO ATENDIMENTO dos seguintes indicadores e estratégias (metas com prazo de implemento até 2024) vinculados às metas:

i) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil – realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);

ii) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até os 8 anos – instituição de instrumentos próprios de avaliação e monitoramento para aferir a alfabetização, estratégia sem indicador, prazo 2024);

iii) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta **25%**, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de **8,31%**;

iv) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta **50%**, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de **33,33%**;

v) Indicador 7A da Meta 7 (fluxo e qualidade – Ideb dos anos iniciais do ensino fundamental 4ª série / 5º ano, meta 6, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 3.0;

vi) Indicador 7B da Meta 7 (fluxo e qualidade – Ideb dos anos finais do ensino fundamental 8ª série / 9º ano, meta 5.5, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.5;

vii) Indicador 7C da Meta 7 (fluxo e qualidade – Ideb do ensino médio 3º ano, meta 5.2, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.2;

viii) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade – universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta **100%**, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de **2,05%**;

ix) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade – infraestrutura básica, meta **100%**, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de **70,83%**;

x) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta **100%**, prazo 2024), por não haver professores com formação continuada, estando com o percentual de **0,00%** neste indicador;

a.3) As metas e estratégias do Plano Municipal NÃO ESTÃO ADERENTES com o Plano Nacional de Educação em razão de não terem sido instituídas, estarem aquém das fixadas nacionalmente e com prazos superiores aos definidos na Lei:

i) Indicador 3A da Meta 3 (meta **100%**, prazo 2016), meta aquém do PNE;

ii) Indicador 4A da Meta 4 (meta **100%**, prazo 2024), meta aquém do PNE;

iii) Indicador 4B da Meta 4 (meta **100%**, prazo 2024), meta aquém do PNE;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- iv) **Estratégia 4.2 da Meta 4** (meta **100%**, prazo 2024), estratégia não instituída;
 - v) **Estratégia 7.15 da Meta 7** (meta **100%**, prazo 2019), meta não instituída;
 - vi) **Indicador 8A da Meta 8** (meta 12, prazo 2024), meta aquém do PNE;
 - vii) **Indicador 8B da Meta 8** (meta 12, prazo 2024), meta não instituída;
 - viii) **Indicador 8C da Meta 8** (meta 12, prazo 2024), meta não instituída;
 - ix) **Indicador 8D da Meta 8** (meta **100%**, prazo 2024), meta não instituída;
 - x) **Indicador 9A da Meta 9** (meta **100%**, prazo 2015), meta não instituída;
 - xi) **Indicador 18A da Meta A** (meta sem indicador, prazo 2016), meta não instituída;
- d) **Apresente**, na próxima aferição, a ser realizada por este Tribunal de Contas, todos os dados necessários para a formação da opinião técnica sobre a gestão municipal acerca do Plano Nacional da Educação e da aderência entre os Planos Municipal e Nacional de Educação;
- e) **Envide** os esforços necessários para, de imediato, sob pena de configurar a reincidência no descumprimento de determinações deste Tribunal de Contas, dar cumprimento à determinação expedida no item III, “b”, do Acórdão APL-TC 00336/20, exarada nos autos do Processo n. 1.744/2020/TCE-RO, que exortou o Responsável pela municipalidade para que editasse/alterasse norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da Dívida Ativa, estabelecendo no mínimo: (i) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com Dívida Ativa; (ii) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e (iii) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário (no mínimo anual);

IV – ALERTAR, MAS SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, via expedição de ofício, **ao atual Prefeito do MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE-RO, Senhor SIDNEY BORGES DE OLIVEIRA**, CPF n. 079.774.697-82, **ou a quem o substitua na forma da Lei**, acerca da possibilidade de este Tribunal de Contas emitir opinião pela não aprovação das futuras contas do Chefe do Poder Executivo Municipal:

- c) **Caso ocorra** o não atendimento contumaz das **DETERMINAÇÕES** deste Tribunal de Contas já exaradas, bem como daquelas levadas a efeito nas presentes contas, descritas **no item III** deste Dispositivo, haja vista a possibilidade de configurar reincidência de descumprimento, nos termos do art. 16, § 1º, da LC n. 154, de 1996, notadamente quanto ao não atendimento das metas do Plano Nacional da Educação (Lei Federal n. 13.005, de 2014), e quanto a não aderência das metas do Plano Municipal ao Plano Nacional da Educação;
- d) **Não sejam adotadas** medidas fiscais, nos termos do art. 167-A, § 1º, da Constituição Federal de 1988, em resposta ao descontrole verificado entre as despesas correntes que superaram em **85%** (oitenta e cinco por cento) as receitas correntes, evidenciando um percentual de **94,43%** (noventa e quatro, vírgula quarenta e três por cento) nessa relação, no exercício de 2020;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

V – NOTIFICAR à **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE DO OESTE-RO**, na pessoa de seu Vereador-Presidente, o **Senhor EDMAR INÁCIO ROSA**, CPF n. 945.166.186-72, **ou a quem o substitua na forma da Lei**, via expedição de ofício, que:

- c) **Em relação às metas** da Lei Federal n.13.005, de 2014 (Plano Nacional da Educação), utilizando-se como base o ano letivo de 2019, foram identificadas as seguintes ocorrências na avaliação do **MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE-RO**: (i) **não atendimento das metas**: 1 (indicador 1A e estratégia 1.4) e 9 (indicador 9A); (ii) **risco de não atendimento da metas e estratégias** com prazos de implementos até 2024; (iii) **necessidade de revisão** do Plano Municipal de Educação para aderência ao Plano Nacional de Educação;
- d) **Quanto à necessidade de adoção** de medidas fiscais pelo município, de acordo com o art. 167-A, § 1º, da Constituição Federal de 1988, haja vista que as despesas correntes superaram o limite de **85%** (oitenta e cinco por cento) da receita corrente, evidenciando um percentual de **94,43%** (noventa e quatro, vírgula quarenta e três por cento) nessa relação, no exercício de 2020;

VI – DETERMINAR à **Secretaria-Geral de Controle Externo**, como medida necessária a aperfeiçoar a análise e instrução das Contas de Governo a partir do exercício de 2021, que:

- d) Empregue maior rigor na avaliação da gestão da Dívida Ativa, a fim de perquirir a existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro;
- e) Realize a aferição da arrecadação dos créditos inscritos na Dívida Ativa ocorrida no período em relação ao saldo inicial, de modo a mensurar a efetividade da arrecadação, já estando pacificado na jurisprudência deste Tribunal de Contas que a proporção de arrecadação menor que **20%** (vinte por cento) do saldo inicial não se mostra aceitável;
- f) Evidencie e implemente exame específico quanto à adoção, adequação e efetividade das medidas empregadas pela Administração Municipal para recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, em observância ao art. 58 da LC n. 101, de 2000;

VII – DÊ-SE CIÊNCIA deste *Decisum* ao **Senhor MARCICRÊNIO DA SILVA FERREIRA**, CPF n. 902.528.022-68, ex-Prefeito Municipal, bem como ao **Senhor SIDNEY BORGES DE OLIVEIRA**, CPF n. 079.774.697-82, **atual Prefeito do MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE-RO**, **ou a quem o substitua, na forma da Lei**, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer ministerial, o Acórdão e o Parecer Prévio, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço www.tce.ro.gov.br;

VIII – AUTORIZAR, desde logo, que as citações e as notificações e demais ciências determinadas via ofício, oriundas desta Decisão, por parte deste Tribunal de Contas, sejam realizadas por meio eletrônico na moldura da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e, em caso de insucesso da comunicação do ato processual, pela via digital, sejam procedidas, as citações e as notificações, na forma pessoal, consoante regra consignada no art. 44 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO já mencionada, podendo ser levada a efeito mediante Correios;

Acórdão APL-TC 00310/21 referente ao processo 00969/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.: 00969/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

IX – CIENTIFIQUE-SE, nos termos do § 10, do art. 30, do RITCE-RO, o Ministério Público de Contas, acerca da presente Decisão;

X - DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento que, **APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO**, certificado no feito, **reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE DO OESTE-RO**, para apreciação e julgamento por parte daquele Poder Legislativo Municipal, expedindo-se, para tanto, o necessário;

XI – PUBLIQUE-SE, na forma da Lei;

XII – JUNTE-SE;

XII – ARQUIVEM-SE, os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento das medidas consignadas neste Dispositivo e ante o trânsito em julgado;

XIV – CUMPRA-SE.

Ao **DEPARTAMENTO DO PLENO**, para cumprimento desta Decisão.

Em 9 de Dezembro de 2021



PAULO CURI NETO
PRESIDENTE



WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
RELATOR